

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202218037006884

Nome: RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO

**Assunto: Recurso denúncia.**

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 15/2023

**I - HISTÓRICO:**

O processo **202218037006884** que produziu o **PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 800/2023**, ora contestado com recurso a esse egrégio Conselho Pleno, foi gerado em razão da seguinte denúncia, protocolizada no CEEGO no dia 12 de dezembro de 2022:

O Sr. **RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO**, portador do CPF: 904.362.371-72 vem a este Conselho, apresentar denúncia em face do **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE, em Pires do Rio/GO.**

O requerente declara:

Venho por meio desta solicitar informações a respeito de um instituto que vem ministrando aulas de técnico de enfermagem no município de Pires do Rio-GO, ao qual tem sua sede Rua JC 53, Q. 102 A, L. 32, Jardim Curitiba, Goiânia-GO, atendendo com o nome de ensino interação Telefone (62) 992565830, tendo uma turma montada na cidade de Pires do Rio, na avenida Castelo Branco, Nº 164, Centro, onde estão ministrando o curso de técnico em enfermagem com o nome de I.B.A (instituto Bruna Andrade) CNPJ 40.546.399/0001-25.

Motivos da minha solicitação é que, ao questionar suspeitas de irregularidades, fui simplesmente excluído da turma, tendo meu contrato desfeito por parte da instituição, onde a responsável do curso me prejudicou em notas e estágio, usando também de uma acusação injusta ao meu respeito, onde tenho provas de que não cometi nenhuma irregularidade, nesse caso em questão gostaria de ter informações sobre referido curso e se realmente o mesmo tem legalidade para tal, uma vez que já se tinha oito meses de curso concluído e pago.

Diante os fatos narrados acima citados, espero uma resposta desta renomada instituição para eu começar a tomar as providências cabíveis contra tamanha injustiça imposta a minha pessoa.

Anexa:

- Documentos pessoais;
- Notificação de Transferência Compulsória da **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE**, de Pires do Rio - GO;
- Trabalho e Atividades com observações "incompletos" ou "inapto".

**No dia 26 de outubro de 2022, a I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE emitiu a seguinte Notificação para o aluno:**

Vimos através deste, notifica lo sobre a não permanência do senhor na instituição no seguimento em nosso curso preparatório Técnico em Enfermagem na cidade de Pires do Rio, nas quartas feiras das 19 a 22 horas.

Vamos aos fatos:

1) Trabalhos escolares

a. O senhor não alcançou aproveitamento nos trabalhos entregues a instituição. Não cumprindo os requisitos mínimos, folha de papel amasso, capas, margens e a abordagens dos temas não atenderam o requisitos estabelecidos. Sendo eles os trabalhos:

i. Resumo da Portaria 2048 do Ministério da Saúde;

ii. Suporte Básico de Vida.

b. Lembrando que todos FORAM ENTREGUES APÓS O PRAZO ESTIPULADO.

2) No estágio supervisionado de Saúde Coletiva o senhor se envolveu em uma polêmica ao gravar a aluna dentro da unidade de estágio e repassando a terceiros, não comunicando a escola. Observação a ser feita que um dos requisitos era a não utilização do uso de celulares no local do estágio, além do prejuízo dado a aluna pelo vídeo postado.

3) Sobre o relatório do estágio mais uma vez o senhor não formulou da maneira pedida, mesmo a escola fornecendo um modelo padrão conforme anexos deste informe, por essa razão seu relatório e a conduta do estágio, além do prejuízo dado a aluna pelo vídeo postado.

4) Sobre o grupo formado pelo senhor via Whatsapp.

a. Na data de 25 de outubro o senhor por iniciativa própria e sem autonomia abordou o secretário da saúde para tirar satisfações sobre um processo aberto devidamente no dia 13/07 junto a prefeitura de Pires do Rio falando em "nome da turma" das pessoas que o senhor adicionou em tal grupo, incitando uma possível ação coletiva contra a escola e com palavras ofensiva do instituto conforme os prints em anexo.

Tal comportamento infelizmente fere o Regimento Interno da Instituição (...)

Outra situação observada é que em nenhum momento o senhor nos procurou para que sanássemos as suas dúvidas, o que o senhor pontuou na data de ontem no número da diretora que o senhor gostaria de pontuar, escrever, manifestar no grupo oficial e nenhum momento desejou resolver as questões diretamente com o departamento administrativo ou jurídico da escola. Mesmo participando do grupo principal e ciente do protocolo do processo de estágio junto a prefeitura de Pires do Rio desde julho.

Portanto, baseado nas suas mensagens percebemos o quanto o senhor se encontra decepcionado e sentindo se no prejuízo na continuidade do curso.

Levando todas as infrações cometidas, na incitação de um possível processo coletivo e demais comportamentos, nós do Instituto não temos interesse em continuar com o contrato de prestação de serviços com o senhor.

Em ate 30 dias lhe forneceremos via e-mail o seu histórico e as certificações parciais para que o senhor prossiga seus estudos como achar melhor.

(...)

Anexaram:

1. Trabalhos;
2. *Prints* de conversas do *Whatsapp*;
3. Notificação para o Aluno;
4. E-mail para o aluno, entregando o seu histórico escolar parcial.

No dia 16 de março de 2023, solicitamos ao aluno, o Histórico Escolar que a instituição emitiu para ele.

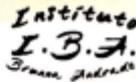
No dia 17 de março, o aluno nos encaminhou o Histórico Escolar (45825197).

**De acordo com a análise dos autos, podemos verificar:**

1. A **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE, em Pires do Rio/GO** não possui ato autorizativo deste Conselho, para ofertar cursos de Educação Profissional;
2. Ressalta-se que encontra-se em tramitação neste Conselho, pedido de autorização da referida instituição para ministrar Curso Técnico em Enfermagem, no Município de Goiânia, conforme Processo de N. **202218037003604**;
3. O requerente apresenta denúncia em desfavor da **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE**, alegando que ao questionar as irregularidades do curso Técnico em Enfermagem e da instituição, foi surpreendido com a exclusão da sua matrícula, por meio de Notificação;
4. A instituição em sua defesa, informa que o aluno descumpriu cláusulas contratuais e regimentais da instituição, além de promover calúnias e difamação contra a instituição, por isso o referido foi notificado a se retirar da instituição.
5. É importante verificar que as informações do documentos apresentados pela instituição é denominado "Curso Preparatório Híbrido Técnico em Enfermagem", no entanto este curso é desconhecido na legislação educacional;
6. Segue o Histórico Escolar emitido para o aluno:



**Instituto IBA**  
**Instituto Brunna Andrade**  
 CNPJ 40.546.399/0001-25  
 Rua 54, n 200, St Santos Dumont – Goiânia – Goiás  
 Telefones: 62 99256-5830 | 62 99563-6943



**Dados**  
 N° de Registro: **Aluno(a)**  
**000388 – RUYSTTER MARTINS MORAES**  
 Curso: **Preparatório Híbrido Técnico em Enfermagem**      Ano Letivo: **2022**

**HISTORICO ESCOLAR**

Período	Componentes Curriculares	Carga Horária	Avaliação Final
<b>1º Período 2022/1</b>	Anatomia e Fisiologia humana	60 h	5,0
	Farmacologia aplicada a Enfermagem	52 h	8,1
	Saúde Coletiva I	52 h	6,5
	<b>Frequência</b>	<b>76,19%</b>	
<b>Carga Horária Total:</b>		<b>164 h</b>	
Período	Componentes Curriculares	Carga Horária	Avaliação Final
<b>2º Período – 2022/2</b>	Biossegurança nos serviços de saúde	72 h	9,6
	Saúde da Mulher	68 h	0
	Saúde da Criança e do Adolescente	76 h	0
	Atendimento Pre Hospitalar	44 h	8,3
	Língua Portuguesa	42 h	0
	Matemática I	40 h	0
	Estágio Saúde Coletiva	60 h	Inapto
	<b>Frequência</b>	<b>70 %</b>	
<b>Carga Horária Total:</b>		<b>402 h</b>	

Goiânia, 07 de Dezembro de 2022



Diretora

**Brunna Andrade**  
 CNPJ 40.546.399/0001-25  
 IBA - INSTITUTO BRUNNA ANDRADE

Digitalizado com CamScanner

O Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos do MEC prevê o curso técnico solicitado da seguinte forma:

**TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 1200 HORAS**

**Técnico em Enfermagem será habilitado para:**

Realizar, sob a supervisão do enfermeiro, cuidados integrais de enfermagem a indivíduos, família e grupos sociais vulneráveis ou não.

Atuar na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação dos processos saúde-doença em todo o ciclo vital.

Participar do planejamento e da execução das ações de saúde junto à equipe multidisciplinar, considerando as normas de biossegurança, envolvendo curativos, administração de

medicamentos e vacinas, nebulizações, banho de leito, cuidados pós-morte, mensuração antropométrica e verificação de sinais vitais.

Preparar o paciente para os procedimentos de saúde.

Participar de comissões de certificação de serviços de saúde, tais como núcleo de segurança do paciente, serviço de controle de infecção hospitalar, gestão da qualidade dos serviços prestados à população, gestão de riscos, de comissões de ética de enfermagem, transplantes, óbitos e outros.

Colaborar com o enfermeiro em ações de comissões de certificação de serviços de saúde, tais como núcleo de segurança do paciente, serviço de controle de infecção hospitalar, gestão da qualidade dos serviços prestados à população, gestão de riscos, comissões de ética de enfermagem, transplantes, óbitos e outros.

**Para a atuação como Técnico em Enfermagem, são fundamentais:**

Conhecimentos das políticas públicas de saúde e compreensão de atuação profissional frente às diretrizes, aos princípios e à estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados numa postura humana e ética.

Resolução de situações-problema, comunicação, trabalho em equipe e interdisciplinar, domínio das tecnologias da informação e da comunicação, gestão de conflitos e ética profissional.

Organização e responsabilidade.

Iniciativa social.

Determinação e criatividade, promoção da humanização da assistência.

Atualização e aperfeiçoamento profissional por meio da educação continuada.

É a Análise.

Com base nas informações que dispunha nos autos, naquela fase do processo, a douta conselheira relatora, Professora Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, tomou decisão correta e lavrou voto nos seguintes termos em 23 de março de 2023:

**VOTO**

Os gestores do **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE**, em Pires do Rio/GO tem ofertado curso técnico **sem autorização do Conselho Estadual de Educação de Goiás**, portanto o Histórico Escolar do aluno é desprovido de legalidade.

É necessário pontuar que o Credenciamento da Instituição e Autorização de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são de extrema importância e imprescindíveis

É responsabilidade e obrigação deste Conselho adotar uma posição de zelo e precaução no atendimento às demandas que fogem a regularidade na oferta de cursos de Educação Profissional, como o apresentado na situação em tela, tendo como finalidade autorizar a certificação de competências de profissionais egressos das instituições de ensino jurisdicionadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás detenham as competências e habilidade essenciais e necessárias para atuar no mercado de trabalho;

Considerando os documentos contidos nos autos, somos por:

**NOTIFICAR** que o **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE suspenda, de imediato, todas suas atividades que demandem ato autorizativo deste Conselho no município de Pires do Rio.** Caso seja de interesse da Instituição continuar atuando nesse município, protocolar neste Conselho solicitação de credenciamento e autorização para oferta do Curso Técnico em Enfermagem.

**DETERMINAR** que a Câmara de Educação Profissional deste Conselho, tome as providências referente ao pedido de Credenciamento da Instituição, Processo N. 202218037003604, conforme o Art. 160 da Resolução CEE/CP N. 3/2018

**DETERMINAR** que os alunos que tenham sido lesados pela instituição supracitada, protocolem processos individuais, devidamente instruídos com documentação comprobatória de seus respectivos estudos, junto à Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio e Goiânia, para que esta encaminhe ao Conselho Estadual de Educação de Goiás para análise e decisão acerca da regularidade de seus estudos realizados na instituição;

**DETERMINAR** que cópia deste Parecer seja encaminhada para o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público, para Delegacia Geral da Polícia Civil, para a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para a Secretaria de Estado da Educação e para as Coordenações Regionais de Educação para conhecimento e instauração de procedimentos pertinentes.

**ENCAMINHAR** este processo à Câmara de Educação Profissional para as providências que lhe são cabíveis.

**Em relação ao aluno RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO:**

**DEFERIR**, em caráter excepcional, o aproveitamento de estudos feito por **RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO**, mediante o seguinte procedimento:

Deve o aluno munido do presente parecer e voto, procurar uma instituição de educação profissional, devidamente credenciada e autorizada pelo CEE-GO, que ofereça o Curso de Técnico em Enfermagem e apresentar requerimento para aproveitamento de estudos concluídos com êxito mediante comprovação documental.

A **instituição** de educação profissional analisará o pedido feito e a documentação apresentada e dará resposta à requerente sobre a possibilidade da realização do aproveitamento de estudos em no máximo 30 (trinta) dias. Se a instituição indeferir o pedido a requerente poderá procurar outra devidamente credenciada e autorizada, se for de seu interesse.

A instituição ao deferir o pedido deverá nomear uma Banca de Examinadores, composta por docentes com habilitação comprovada na área que apreciará o requerimento mediante avaliação documental e/ou matriz curricular, estabelecendo quais disciplinas do curso requerido foram aproveitadas, quais disciplinas ainda precisam ser cursadas e estabelecer com o requerente todo o procedimento normal, ou seja, matrícula, frequência, avaliação da aprendizagem e êxito nas disciplinas que não foram objeto de aproveitamento, porém necessárias à conclusão do curso.

Assim que o curso for concluído com êxito deverá a instituição deverá registrar por escrito todo o procedimento feito e emitir o diploma correspondente.

Enviar cópia deste parecer ao interessado, RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO, antes de encaminhar o processo a Câmara de Educação profissional

É o voto.

**Parecer aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.**

Depois de, no dia 05 de maio de 2023, serem notificados do parecer SGG/COCLN – CEE – 18458 Nº 800/2023, o Instituto Bruna Andrade, de Pires do Rio, por meio de sua mantenedora Bruna Andrade de Souza, apresentou contestação do mesmo nos seguintes termos:

**1) Sobre a contratação de nossos serviços.**

Na data de 25/01/2001, eu Bruna Andrade registrei um MEI de escola profissionalizante com o CNPJ 40.546.399/0001-25 com o nome fantasia de Ensino Interação e razão social: Bruna Andrade de Souza 02032815192, com os CNAE's:

**CNAE 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.**

**CNAE 8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente**

Pois sempre atuei com treinamentos de cursos livres e  **cursos preparatórios** em todo o estado de Goiás com base na legislação de cursos livres encontra sua base legal ainda no **Decreto 5.154/2004, que trata da organização da educação profissional e regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei 9394/96.**

Ocorre que em dezembro de 2021, fizemos uma captação em alguns municípios, dentre eles Pires do Rio, para oferecer um preparatório voltado para pessoas que atuam na área de saúde e não possuem certificação para o mesmo dentre eles: **Cuidador de Idosos, Cuidadores de Crianças com Necessidades Especiais, Atendimento pre hospitalar e o Preparatório Híbrido** voltado para pessoas que já atuam ou já atuaram como auxiliares de enfermagem e que buscavam sua certificação através da certificação por competência.

Nosso **CURSO PREPARATORIO** é baseado na Resolução **Cofen nº 683/2021, aprovada em 28 de setembro de 2021**, define que profissionais da enfermagem com formação em auxiliar de enfermagem e com experiência comprovada em carteira durante dois anos poderão realizar o processo para certificação profissional por competência, e,  **caso sejam aprovados**, obter diploma como técnicos.

Em razão disso e em nosso contrato de prestação de serviço esse termo é muito claro, que atuamos apenas com o **CURSO PREPARATORIO** e que nós **NAO SOMOS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO DIPLOMA**

(documento anexo)

2) O aluno em questão possuía a **PLENA CONSCIÊNCIA** que havia contratado um curso preparatório, ao não alcançar o resultado desejado na prova que o mesmo realizou, ficou extremamente irritado, pois o mesmo não possuía todas as requisições necessárias de comprovação de experiência. Baseado nisso o mesmo criou um grupo de Whatsapp onde o mesmo quis forçar a escola a oferecer mais horas complementares, criando caos no grupo, envolvendo inclusive o secretário de Saúde do município. Prova disso, não satisfeito em perseguir a escola, fazer uma falsa denúncia junto ao conselho de educação o mesmo, procurou a justiça cível buscando indenização por não conseguir passar na prova. Conforme imagem abaixo:

(documento anexo)

Ressalto que o mesmo tem **TOTAL CONSCIÊNCIA QUE O SERVIÇO CONTRATADO É PRESTATO, SE NÃO O FOSSE O MESMO TERIA PROVAS O**

SUFICIENTE PARA PROMOVER OUTRO TIPO DE AÇÃO junto a nossa instituição é o PREPARATORIO.

3) Sobre a nomenclatura: **CURSO PREPARATORIO HIBRIDO TEC. EM ENFERMAGEM.**

a. Nós divulgamos e vendemos o curso com essa nomenclatura há vista o público alvo, no sentido de buscarmos pessoas que pleiteavam realizar a prova de certificação por competência porém não sentiam segurança, já que muitos dessas pessoas já tem mais de 10 anos que estão fora da sala de aula.

b. Em nenhum momento, NÃO HÁ DOCUMENTOS emitidos por nossa instituição comercializando ou afirmando sobre certificação emitida por nós relacionada ao Técnico em Enfermagem **pois até o momento TRABALHAMOS APENAS COM OS PREPARATORIOS**, assim como tantos outros preparatórios com preparatório para OAB dentre outros.

4) Sobre o convite para a retirada do curso: a. Na data de 25/10/2022 entramos em contato com o mesmo as 12:05 após recebermos diversos prints e áudios onde o mesmo tinha enviado ao secretário e saúde da cidade de Pires do Rio sobre uma possível parceria da instituição com o município, pois o aluno não possuía horas o suficiente como comprovação de atuação na área da saúde para pleitear a prova por competência que o mesmo havia procurado. Porém, nós da instituição somos responsáveis PELO SUPORTE PEDAGOGIO e pelas aulas do preparatório. O mesmo com muita revolta por não ter alcançado êxito CRIOU UM GRUPO DE WHATSAPP e começou a incitar os colegas de curso a entrar com ação coletiva contra a escola. b. No contrato de prestação de serviço deixa muito claro aos alunos que somos responsáveis pelo suporte e pelas aulas preparatórias, não podemos nos responsabilizar por horas trabalhadas e etc na área. Como ele ainda muito chateado não concordou com o trabalho optamos então por encerrar o contrato de prestação de serviço. Fizemos a devida notificação e a entrega de TODA A DOCUMENTACAO AO MESMO VIA EMAIL fornecido pelo mesmo na mesma data inclusive confirmado recebimento pelo mesmo, como segue a imagem abaixo.

(documento anexo)

5) Sobre a alteração da razão social e CNAE's

a. De dezembro de 2021 a Março de 2022 nossa escola recebeu diversas solicitações para que oferecêssemos o curso técnico propriamente dito, buscamos então apoio no Conselho Estadual de Educação onde fomos orientados a realizar as alterações do CNAE's e os nomes fantasia e razão social.

Nosso contador então procedeu com as alterações mudando então os CNAE's de CNAE 8599- 6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e CNAE 8599-6/99 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente PARA CNAE'S 85414-00 de Educacao Profissional de nível Tecnico para que pudéssemos pleitear o credenciamento e a autorização junto a essa casa conforme comprovação da alteração do contrato social abaixo:

(documento anexo)

6) Sobre o credenciamento: Devido a notabilidade da carência da oferta do curso TECNICO EM ENFERMAGEM desenvolvemos um projeto do curso e demos entrada junto a essa casa em 09 de Junho de 2022 conforme imagem abaixo, seis meses após o trabalho realizado dos cursos PREPARATORIOS.

(documento anexo)

Pedimos então aos senhores que reconsiderem os termos do parecer. Certa de sua atenção e compreensão, desde já agradeço.

Atenciosamente,

## II - ANÁLISE:

### Cursos regulamentados

Quando organizados pelo sistema educacional dentro de um itinerário formativo com o intuito de possibilitar continuidade de estudos, **os cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional possuem regulamentação quanto a carga horária. Está estabelecida a duração mínima de 160 horas, no § 1º do Art. 3º do Decreto nº 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014.**

A formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional são organizados para preparar para a vida produtiva e social, promovendo a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho.

**Isso inclui cursos de capacitação profissional, aperfeiçoamento e atualização profissional de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade.** Abrange cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade, além de cursos de qualificação profissional integrados aos itinerários formativos do sistema educacional.

### Cursos de livre oferta

**Conforme previsto no Art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser ofertados como cursos de livre oferta, abertos à comunidade,** com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

**Tais cursos não possuem carga horária preestabelecida e podem apresentar características diversificadas em termos de preparação para o exercício profissional de algumas ocupações básicas do mundo do trabalho** ou relacionadas ao exercício pessoal de atividades geradoras de trabalho e renda.

### Cursos regulamentados

**O perfil profissional de conclusão dos cursos de FIC ou qualificação profissional deve corresponder a perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.** Eles devem garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional.

É possível conhecer alguns percursos de formação nas orientações definidas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

### Denominação

**Vale destacar que a formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, assim denominada na LDB, também possui a denominação de “qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores”, determinada no Decreto nº 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014.**

Com base na análise da legislação vigente e na documentação juntada no recurso, a saber:

- 1. Contrato de prestação de serviço que assevera que o INSTITUTO BRUNA ANDRADE atua apenas com curso livre, CURSO PREPARATORIO, e que, por essa razão não emitem DIPLOMA DE CURSO TÉCNICO, em conformidade com a legislação vigente.**

2. O procedimento para a alteração na razão social e CNAE's foi realizado em 21 de fevereiro de 2022 para abarcar Educação Profissional de nível técnico o que os possibilitou a solicitação do credenciamento e a ato autorizativo no CEEGO.

3. O **INSTITUTO BRUNA ANDRADE** procedeu a entrada no CEEGO, em 22 de junho de 2023, na solicitação de credenciamento e ato autorizativo para realização de curso Técnico em Enfermagem, que gerou o processo em trâmite, N. **202218037003604**.

### III - VOTO:

Dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo **INSTITUTO BRUNA ANDRADE** que altera o PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 800/2023, nos seguintes termos:

**NOTIFICAR** que o **I.B.A. - INSTITUTO BRUNA ANDRADE** que evidencie ainda mais, com clareza, em suas publicidades e no ato da contratação de prestação de serviços que os cursos ora ministrados pela instituição são os denominados cursos livres e preparatórios e que não habilitam para a atividade profissional, conforme legislação vigente, e que não emitem os respectivos diplomas com tal habilitação.

**DETERMINAR** que o **INSTITUTO BRUNA ANDRADE** aguarde, conforme assevera em sua manifestação recursal, que Câmara de Educação Profissional deste Conselho analise e tome sua decisão no âmbito do processo, de N. 202218037003604, que solicita o Credenciamento da Instituição, conforme exige o Art. 160 da Resolução CEE/CP N. 3/2018

**ORIENTAR** os alunos que tenham se matriculado nos cursos livres e cursos preparatórios e que, por eventual desinformação nesse ato, não tenham compreendido a distinção desses cursos em relação aos cursos técnicos de habilitação profissional, que procedam matrícula em instituições devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás e que repare eventuais danos gerados por essa falta de clareza na informação, se comprovados, a esses estudantes.

**MANTER o deferimento**, em caráter excepcional, para o aproveitamento dos estudos feitos por **RUYSTTER MARTINS DE MORAES COELHO**, mediante o seguinte procedimento:

Deve o aluno munido do presente parecer e voto, procurar uma instituição de educação profissional, devidamente credenciada e autorizada pelo CEE-GO, que ofereça o Curso de Técnico em Enfermagem e apresentar requerimento para aproveitamento de estudos concluídos com êxito mediante comprovação documental.

A **instituição** de educação profissional analisará o pedido feito e a documentação apresentada e dará resposta à requerente sobre a possibilidade da realização do aproveitamento de estudos em no máximo 30 (trinta) dias. Se a instituição indeferir o pedido a requerente poderá procurar outra devidamente credenciada e autorizada, se for de seu interesse.

A instituição ao deferir o pedido deverá nomear uma Banca de Examinadores, composta por docentes com habilitação comprovada na área que apreciará o requerimento mediante avaliação documental e/ou matriz curricular, estabelecendo quais disciplinas do curso requerido foram aproveitadas, quais disciplinas ainda precisam ser cursadas e estabelecer com o requerente todo o procedimento normal, ou seja, matrícula, frequência, avaliação da aprendizagem e êxito nas disciplinas que não foram objeto de aproveitamento, porém necessárias à conclusão do curso.

Assim que o curso for concluído com êxito deverá a instituição deverá registrar por escrito todo o procedimento feito e emitir o diploma correspondente.

**INFORMAR** o interessado, **RUYSTTER MARTINS DE MARAES COELHO**, acerca da decisão do Conselho Pleno que acatou parcialmente o recurso interposto pelo **INSTITUTO BRUNA ANDRADE**.

**ENCAMINHAR** cópia deste Parecer que deu provimento parcial ao recurso do **INSTITUTO BRUNA ANDRADE** ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público, para Delegacia Geral da Polícia Civil, para a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para a Secretaria de Estado da Educação e para as Coordenações Regionais de Educação para conhecimento.

**ENCAMINHAR** este processo à Câmara de Educação Profissional e a Câmara de Legislação e Normas para ciência e providências necessárias.

**É o voto**

**Railton Nascimento Souza**

Conselheiro Relator

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 02 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 06/06/2023, às 18:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 07/06/2023, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48362726 e o código CRC 9216351C.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037006884



SEI 48362726